

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS DE JURÍDICAS – CCJ**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

CRISMARA LUCENA SANTOS

**Latrocínio: competência do Tribunal do Júri?**

**CAMPINA GRANDE/2011.**

**CRISMARA LUCENA SANTOS**

## **Latrocínio: competência do Tribunal do Júri?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito na Universidade Estadual da Paraíba.

Orientador: Prof.Dr. Félix Araújo Neto.

**Campina Grande/2011**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S2371

Santos, Crismara Lucena.

Latrocínio [manuscrito]: competência do tribunal do júri? / Crismara Lucena Santos.– 2011.

62 f.

Digitado.

Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal 2. Latrocínio I. Título.

21. ed. CDD 345

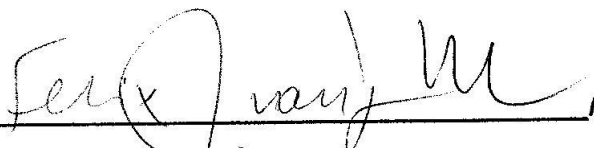
10/06/2011

Autoria: Crismara Lucena Santos

Título: Latrocínio: competência do Tribunal do Júri?

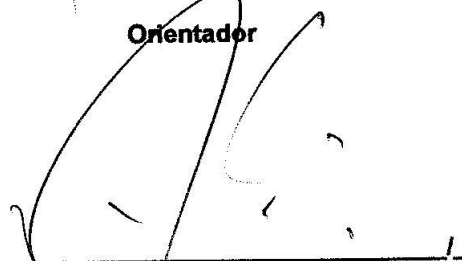
Aprovado em: 10 de Junho de 2011.

Nota: 9,5



Prof. Dr. Félix Araújo Neto – UEPB

Orientador



Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida – UEPB

Examinador



Prof. Mes. Herry Charriery da Costa Santos – UEPB

Examinador

## **Agradecimentos**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, Alá, Buda, Javé, enfim, qualquer denominação que tenha aquele Ser que sempre me acompanha. Acredito que fé independe de religião, e a minha é tão grande que sinto a presença desse Pai perto de mim em todos os momentos da minha vida. Assim como os filósofos do Ilusionismo, acredito que se Deus não existisse, seria necessário criá-lo, pois todo ser humano tem que temer e, ao mesmo tempo, recorrer a algo “superior”.

Minha Tia, mãe de criação (e de verdade, porque mãe é a que cria!), Betânia, que nunca, jamais, deixou de acreditar em mim. Tenho um amor e um respeito imenso por você. Agradeço por todas as noites mal dormidas, todos os gastos, emocionais e financeiros, enfim, todos os esforços e toda a VIDA que você destinou a me fazer quem eu sou hoje. Se um dia conseguir ter metade da competência e do sucesso profissional que você tem, ficarei muito satisfeita.

Minha Vovó querida, madrinha e também mãe de criação, Margarida, que nada mais é que minha versão mais velha e mais ‘arretada’! Obrigada por toda benevolência em me criar e, junto com Tia, ajudar a me fazer uma pessoa de bem e de caráter que sou hoje. Te amo muito! Que a senhora viva muitos e muitos anos, cheia de saúde, para continuar nos dando boas gargalhadas, porque Vó mais engraçada que a minha, não tem!

Minha metade morena, Jacione, a melhor irmã do mundo! Nem é clichê, é verdade! Ela é a melhor de todas porque é a única irmã que desiste de um sonho pessoal para realizar o sonho da irmã (essa que vos fala!). Mas não é só porque ela me deu o presente mais maravilhoso que alguém podia me dar (show de Madonna!), mas sim por tudo que ela faz por mim e representa na minha vida. Quem eu me inspiro para ser um dia metade da pessoa inteligente, centrada e maravilhosa que ela é. Amo demais. Obrigada por você existir.

Tia Maria, obrigada por sua afeição por mim. Tenho respeito e admiração pela sua vida e sua luta. Agradeço também, ao meu Tio Adaci, aos meus primos e primas, em todos os graus de parentesco.

Não posso deixar de falar das duas instituições de ensino que passei antes de chegar aqui: a Escola Conêgo Joaquim de A. Ferreira, onde comecei a galgar os primeiros passos da minha jornada. Faço questão de colocar o nome de todas as professoras que me ensinaram e participaram dessa fase “alicerce” da minha educação. Na sequência, do pré a 4ª Série: Tia Selma, Tia Íris, Tia Kyomara, Tia Regina, Tia Ana e Tia Kakica. Também agradecer a Tia Eva, diretora da escola e também minha madrinha de Crisma. Devo muito do que sei a todas elas.

E a escola, que cursei da 5ª Série a 3º Ano, Colégio Cristo Rei, na qual passei pela fase de essencial para conseguir passar no vestibular. Obrigada pela preparação e formação, não só para a minha realização acadêmica, como também para a vida.

Thiago, meu namorado e amigo, obrigada pela paciência e pelo amor que você tem por mim. É recíproco. Vamos juntos daqui para frente.

Meus amigos de longa data, Sthéfane, Flávio, Chico e Wélío, agradeço muito pela afabilidade que vocês tem por mim. Obrigada também aqueles amigos e colegas que fizeram parte da minha vida na cidade onde morava, Malta. A todos vocês, meu abraço.

Os amigos que fiz aqui em Campina Grande, Humberto Filho, Alan, Jailton, Adailton, Thomás e Brendo. Obrigada pelas risadas e por me fazerem companhia. Vocês foram minha família aqui.

Agradeço também a Bruno, que embora não tenha mais contato, não posso deixar de ressaltar o tanto que me ajudou em todos os sentidos e inúmeras vezes. Obrigada.

Os meus companheiros de faculdade, que seria impossível colocar todos os nomes aqui, senão daria uma monografia à parte! Obrigada por tudo.

Ao meu orientador, Dr. Félix Araújo Neto, obrigada pela sua contribuição indiscutível ao meu trabalho de Monografia.

Obrigada a Universidade Estadual da Paraíba, que foi o lugar onde eu me tornei uma legítima universitária, e onde tive meu primeiro contato no “universo” do Direito, e passei a realizar meu objetivo de vida.

Falar em faculdade e não falar dessas pessoas seria injusto. Agradeço a Seu Dijalma e Marquinhos “Monalisa” da Xerox, pela sua eficiência, e também, A Seu Jadir e sua esposa, da cantina, que me alimentaram de tapioca e café, entre outras coisas deliciosas, durante todo esse tempo.

Agradeço a todos que de forma direta ou indireta fizeram parte da minha vida durante essa jornada.

Aos que torcem por mim, continuem comigo. Aos que não torcem, “trabalhem” mais porque não está me afetando em nada!

***“You live, you learn  
You love, you learn  
You cry, you learn  
You lose, you learn  
You bleed, you learn  
You scream, you learn  
You grieve, you learn  
You choke, you learn  
You laugh, you learn  
You choose, you learn  
You pray, you learn  
You ask, you learn  
You live, you learn...”***

***You learn\_ Alanis Morissette***

***“Não há melhor maneira de exercitar a imaginação do que estudar Direito. Nenhum poeta jamais interpretou a natureza com tanta liberdade quanto um jurista interpreta a verdade.” (Jean Giraudoux)***



## RESUMO

A presente monografia objetiva realizar uma análise jurídica da extensão da competência do Tribunal do Júri para julgar o crime de latrocínio. O crime de latrocínio encontra-se descrito como uma espécie de roubo qualificado que resulta em morte. A Constituição Federal define que somente serão julgados pelo Tribunal do Júri os crimes cometidos contra a vida. Portanto, por meio desse trabalho, pretende-se demonstrar que a extensão dessa competência para o julgamento do supracitado crime é algo a ser discutido e rebatido por legisladores, doutrinadores e estudiosos do mundo jurídico. O tema em comento foi afrontado a partir dos métodos de pesquisa bibliográfico, documental e explicativo. Para alcançar o principal objetivo deste trabalho acadêmico, desempenhou-se, em um primeiro momento, uma abordagem do crime de latrocínio, considerando seu conceito, seus sujeitos, como também o bem tutelado, a parte processual e sua modalidade culposa. Posteriormente, abordou-se os principais aspectos do Tribunal do Júri, destacando-se: a evolução histórica, a instituição na CF, os crimes julgados pelo mesmo, e ainda as modificações trazidas pela lei 11.689/2008. Por fim, aprofundou-se no exame literal da ideia da extensão da competência do Júri para julgar e processar o latrocínio, onde o ponto alto é as divergências doutrinárias e os projetos de lei existentes nesse sentido.

**Palavras-chave:** Tribunal do júri. Latrocínio. Extensão. Competência.

## ABSTRACT

The current monograph aims to fulfill a legal analysis of jurisdiction extent of the Jury to judge the crime of “latrocínio” (larceny with consecutive death). The crime of “latrocínio” (larceny with consecutive death) is described as a kind robbery resulting death. The [Constitution of Brazil](#) provides that only willful crimes against life can be judged by juries. Therefore, by this assignment, intent to demonstrate that the jurisdiction extent for the judge of the before-mention crime is something to be deeply discussed and debated by legislators, jurists and authors of the law world. The topic under discussion was confronted from the research methods literature, documentary and explanatory. To achieve the main objective of this academic assignment, was made, at first, an approach to the crime of “latrocínio” (larceny with consecutive death), considering its concept, its participants, but also the value in question, the procedural parts and its mode manslaughter. After that, it deals with the main aspects of the jury, including: its historical evolution, the institution in The Constitution of Brazil, the crimes prosecuted by it, also changes brought by the law 11.689/2008. Finally, probes to examine the real idea of the jurisdiction extent of the jury to judge and prosecute “latrocínio” (larceny with consecutive death), where the highlight will be the authors different opinions and the proposed (bill) with that theme.

**Keywords:** Jury. Larceny with consecutive death. Extent. Jurisdiction.

## LISTA DE ABREVIATURAS

AC: Acórdão

CF: Constituição Federal

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

EC: Emenda Constitucional

Min: Ministro (a)

MP: Ministério Público

PL: Projeto de Lei

Rel: Relator (a)

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Supremo Tribunal de Justiça

TJ: Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTROFUÇÃO</b> .....	13
<b>1 LATROCÍNIO</b> .....	15
1.1 Conceito e objetividade jurídica.....	15
1.2 Sujeitos: ativo e passivo.....	17
1.3 Consumação e tentativa.....	18
1.4 Ação penal.....	19
1.5 Latrocínio culposo.....	19
<b>2 TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	21
2.1 Origem e evolução histórica do Tribunal do Júri.....	21
2.1.1 <i>Tribunal do Júri na CF/88</i> .....	23
2.2 Crimes julgados pelo Tribunal do Júri.....	24
2.2.1 <i>Homicídio</i> .....	24
2.2.2 <i>Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio</i> .....	25
2.2.3 <i>Infanticídio</i> .....	26
2.2.4 <i>Aborto</i> .....	27
2.3 Procedimento do novo Tribunal do Júri.....	27
<b>3 ANÁLISE DA EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	33
3.1 A extensão da competência do Tribunal do Júri na visão jurídica atual.....	33

3.2 Julgamento do crime de latrocínio pelo Tribunal do Júri.....	34
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>5 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>
<b>ANEXO A - Conflito de competência – Processo nº: 2007.3.004463-9.....</b>	<b>44</b>
<b>ANEXO B - Acórdão: 200091506/Processo: 2009100764.....</b>	<b>46</b>
<b>ANEXO C - Apelação Crime: ACR 5287072 PR 0528707-2/TJPR.....</b>	<b>51</b>
<b>ANEXO D - PL nº: 6.998/2006.....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXO E - PL nº: 779/2007.....</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

A extensão da competência do Tribunal do Júri para julgar o crime de latrocínio é uma questão contraditória. Em muitos ordenamentos jurídicos, o roubo que resulta em morte já faz parte do rol de crimes julgados pelo mencionado tribunal. Nele, os representantes da sociedade, sem serem togados, decidem se o cidadão levado a julgamento é culpado ou não.

Latrocínio, denominação dada pela lei dos crimes hediondos, onde o mesmo está elencado, ao roubo qualificado, nesse caso pelo resultado morte. Já o Tribunal do Júri é uma instituição presente no nosso ordenamento jurídico única e exclusivamente para julgar os crimes dolosos contra vida, quais sejam: o homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio e o aborto.

O questionamento sobre se o Tribunal do Júri deve ou não julgar o crime de latrocínio é trazido por inúmeros doutrinadores que constantemente debatem acerca do assunto. Tal fato, inclusive, levou os nossos legisladores a refletir sobre o tema, e conseqüentemente, criarem um significativo número de Projetos de Lei visando resolver esse conflito.

Por isso, torna-se importante a abordagem feita por esse trabalho para que se acrescente mais uma opinião acadêmica sobre o tão relevante assunto. Essa discussão também abrange nossa sociedade, no sentido que ela tome conhecimento ou, em um futuro próximo, quem sabe até se cogite um plebiscito sobre o mesmo, e decida se o crime de latrocínio seja ou não julgado e processado pelo Tribunal do Júri.

Almejando conferir coerência aos objetivos a que se propõe essa monografia, utilizar-se-á dos métodos de pesquisa explicativo, bibliográfico e documental cabíveis, como também, jornais, periódicos, e artigos da internet referentes ao tema.

A principal indagação que esse trabalho pretende trazer é se o latrocínio deve ou não ser julgado pelo Tribunal do Júri, e quais seriam as conseqüências dessa mudança legislativa, considerando inclusive a possibilidade dessa conduta se tornar um tipo formal.

A primeira parte do trabalho descreve os aspectos gerais e intrínsecos do crime de Latrocínio, bem como seu processamento e sua modalidade culposa.

Na segunda parte do trabalho, tem-se a evolução histórica do Tribunal do Júri, juntamente com sua estrutura, seu funcionamento, os crimes de sua competência, além de uma detalhada abordagem sobre as modificações recentemente feitas na sua parte processual.

E, por fim, na terceira parte, tecer-se-á sobre a possibilidade ou não de se ter a extensão da competência do Tribunal do Júri para julgar o crime de Latrocínio, para se buscar uma mais justa aplicação da punibilidade.

# 1 LATROCÍNIO

## 1.1 Conceito e objetividade jurídica

A palavra “Latrocínio” do latim “*latrocinium*”, indica a conduta de um agente que pratica um roubo seguido de um homicídio. O uso da violência é essencial para diferenciação de um crime de roubo e um crime de furto. Naquele, a violência é sempre notada, só que no caso do latrocínio, tal violência é empregada com tanta ênfase que dela temos o resultado morte.

Ressalta-se que a denominação “latrocínio” vem da chamada Lei dos Crimes Hediondos, a Lei nº 8.072/90, onde são designados os crimes que o legislador descreveu como de maior reprovação por parte do Estado. Portanto, como os demais crimes contidos nessa lei, o agente que consuma o crime latrocínio será insuscetível de graça, anistia, fiança e indulto.

Anteriormente, os legisladores destacavam que quem cometesse crime hediondo não teria direito a liberdade provisória. O entendimento atual é que isso não seria possível em razão do princípio da isonomia. Seguindo esse pensamento majoritário, Sanches (2009, p.204) leciona:

A lei 11.464/07 alterou o inc. II, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, permitindo a liberdade provisória para os crimes hediondos ou equiparados. (...) Pode-se afirmar, face à inovação trazida pela Lei nº 11.464/2007, que deu novo tratamento aos crimes etiquetados como hediondos, que a possibilidade de liberdade provisória, hoje, não sofre qualquer restrição legal, a depender sempre da análise do caso concreto.

O art. 157, do CP, define o tipo penal **roubo**, destacando-se a descrição da conduta do **latrocínio**:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: **§ 3º Se da violência (...) resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.**

É evidenciado que, na conduta de roubar, a violência contra a vítima encontra-se intrínseca ao próprio conceito jurídico do crime. O homicídio surge aqui



como uma qualificadora, dando ao delito pretextos para ampliação da pena mínima e máxima que lhe foi delimitada.

A violência aqui descrita deve ser física, até porque se não fosse não poderia ter como resultado final a morte da vítima. Nesse entendimento: TJSP:

Todavia, a violência a que se refere o art. 157, §3º, do Código Penal há de ser física, e não moral. Com efeito, enquanto o *caput* refere a 'grave ameaça ou violência à pessoa', no art. §3º, que trata o latrocínio, apenas faz referência à violência física (...) omitindo a violência seja ela grave ou não. (TJSP/RT 111/495)

A doutrina classifica tanto o roubo, e obviamente, também, o latrocínio como uma espécie de crime complexo, ou seja, aquele onde o autor pratica mais de uma conduta, afetando assim mais de um bem jurídico penalmente tutelado, no entanto, respondendo por um tipo penal, já que, nesse caso, há reunião indispensável dessas ações para tipificação de apenas um crime.

Os bens jurídicos aqui são: patrimônio e a vida. Patrimônio, evidenciado no roubo, e a vida, no homicídio. Ensina Mirabete (2007, p.221), que: "o objetivo jurídico imediato do roubo é o patrimônio. Tutelam-se, também, a integridade corporal, a liberdade e, no latrocínio, a vida do sujeito passivo."

Frisa-se que o lapso temporal para que as duas ações, de roubo e homicídio aconteçam, não é determinado, nem precisa obrigatoriamente ser uma ação imediata a outra. Basta que estejam diretamente ligadas para que o latrocínio seja caracterizado. Vê-se, então:

Caracteriza o latrocínio e não o concurso entre roubo e homicídio se o evento morte estiver relacionado com o ataque patrimonial, pouco importando que entre a abordagem da vítima e o evento de seu falecimento tenha decorrido lapso de tempo prolongado. (TJSP/RT 750/630).

Confirma-se assim que, independentemente do tempo decorrido, sendo o roubo diretamente associado a morte de um indivíduo que seja ou não aquele que teve a coisa móvel subtraída, ocorrerá sim o latrocínio.

## 1.2 Sujeitos: ativo e passivo

O sujeito ativo e passivo no crime de latrocínio pode ser qualquer pessoa física. Para que se configure o crime de latrocínio é imprescindível que haja o dano a dois bens: vida e patrimônio. Sendo assim, tem que ser evidenciado que a ação do agente causou a morte da vítima. Temos a seguinte tese:

Ressalta-se que é necessário que o exame necroscópico comprove a relação de causalidade entre o atuar do agente e a morte da vítima. Desconsiderou-se a morte em caso de que a prova técnica não elucidava o nexu casual, tendo a vítima falecido por provável enfarte do miocárdio. (JCAT 63/295).

Outro ponto importante é fato de que o latrocínio será acatado mesmo que a violência, e a conseqüente morte, seja em pessoa diversa daquela que teve a coisa subtraída. Nesse caso, tem-se dois sujeitos passivos, um autor, e, portanto, um crime. Bitencourt (2010, p.121), consagra esse raciocínio:

A *diversidade de vítimas fatais* não altera a tipificação criminosa, continuando, a configurar *latrocínio único*, sem concurso formal, cujo número de vítimas deve ser avaliado na dosagem de pena, nos termos do art. 59.

Pode haver também a pluralidade de agentes. Nesse caso, todos os agentes que participarem da ação respondem pelo crime de latrocínio, mesmo que apenas um venha a efetivamente matar a vítima, porque se presume a previsibilidade do resultado por parte dos demais. Trata-se de um modo preterdoloso da conduta, sendo o risco do resultado assumido pelos autores, co-autores ou partícipes da ação.

É irrelevante mesmo a identificação daquele que desferiu o golpe fatal contra vítima. A aplicação do art. 29, §2º do Código Penal, para a desclassificação do latrocínio para roubo, só se justifica se o agente não podia prever o resultado morte e não tinha condições de evitá-lo. (MIRABETE, 2005, p.1408)

No caso onde um dos autores do crime mata um de seus comparsas, após ter-se apropriado de coisa de uma vítima terceira, não há do que se falar em

latrocínio. Entenda-se que, contra a vítima da subtração, o agente praticou roubo, e contra seu comparsa, praticou homicídio, respondendo pelo concurso dos dois crimes. (DELMANTO, 2007, p.450)

### 1.3 Consumação e tentativa

Considera-se consumado o latrocínio quando a coisa alheia é subtraída e a morte evidenciada. Analisando as hipóteses de crime tentado, temos que: quando o agente não consegue finalizar nenhuma das ações, obviamente, tem-se a tentativa de latrocínio.

Também há tentativa, caso o agente aproprie-se da coisa e não consiga consumir o homicídio contra a vítima. Apesar de alguns poucos, como é o caso de Hungria (1977, 63), se posicionarem na linha de pensamento de que implicaria em uma tentativa homicídio qualificado, pelo motivo torpe de querer roubar, o entendimento majoritário é de que a tentativa é incontestável nessa hipótese, já que se leva em consideração a maior relevância do resultado morte para ter-se a consumação.

A dúvida surge quando o agente não completa a ação de roubo, mas comete homicídio contra a vítima. A parte majoritária da doutrina afirma ser um caso de latrocínio consumado. Dentro desse raciocínio, temos o posicionamento do STF: “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima” (SÚMULA Nº 610 - STF).

Alguns doutrinadores opinam de forma diferente, caso de Mirabete e Fragoso. Na opinião de outra parte doutrinária, como Noronha, quando ocorrer a morte e não a subtração, há tentativa de furto em concurso com homicídio qualificado.

Apesar de não ser uma interpretação literal do que consta na lei, e ainda que se trate de um crime complexo, tendo que haver a execução de ambas as ações que fazem parte do tipo penal para ser considerado consumado, a orientação do STF e da maior parte da doutrina, é a mais aceitável.

## 1.4 Ação penal

Apesar de ser elencado como crime contra o patrimônio, o latrocínio atinge não só esse bem jurídico, como também a vida. A ação penal no crime de latrocínio é a pública incondicionada. Portanto, é de iniciativa do Ministério Público.

Cinco princípios norteiam a ação penal incondicionada: o primeiro é da oficialidade que propugna que repressão às infrações não constitui apenas uma necessidade indeclinável como também um fim essencial do Estado, eis o porquê que este detém o monopólio do direito concreto de punir. (...) A ação penal é instrumento para fazer atuar o Direito Penal objetivo e pertence ao Estado que é representado pelo Ministério Público. (RANGEL, 2004, p. 58)

Segundo art. 101 do CP, “quando o tipo penal for um crime complexo e contra qualquer dos tipos penais que o compõem caiba ação penal pública, o Ministério Público será o titular da ação penal”.

Respeitando o limite superior de 30 anos, se a vítima estiver em qualquer das hipóteses do art. 224 do Código Penal (pessoas menores de 14 anos de idade, alienadas ou débeis mentais e que não podem opor resistência por qualquer motivo). (NUCCI, 2007, p. 695)

Sendo assim, a pena de latrocínio que é de reclusão entre vinte a trinta anos, cumulada ou não com multa, ainda pode ser acrescida da metade, em determinados casos. (Art. 157, §3º)

## 1.5 Latrocínio culposo

Apesar de alguns doutrinadores afirmarem que a morte tem que ser *desejada* pelo agente, no entendimento legal, o que vai realmente ser relevante é fato de que da violência aplicada pelo agente para garantir a coisa, se tenha a morte da vítima.

Assim, o legislador equiparou a modalidade dolosa e culposa do crime de latrocínio. Crítica Bitencourt:

No entanto, não se pode silenciar diante de um *erro crasso* do legislador, que *equiparou dolo ou culpa*, pelo menos quanto às consequências, nesse caso específico. Na verdade, o evento morte, no latrocínio, tanto pode decorrer de *dolo*, de *culpa* ou de *preterdolo*, e se lhe atribuir a mesma sanção com a gravidade que lhe é cominada (20 a 30 anos de reclusão), o que agride o bom-senso e fere a sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. (BITENCOURT, 2010, p. 120)

Por conseguinte, aquele que venha a cometer latrocínio culposamente incorrerá na mesma punição que se o fizesse de forma dolosa.

## 2 TRIBUNAL DO JÚRI

### 2.1 Origem e evolução histórica do tribunal do júri

“Júri”, do latim *jurare*, significa “fazer juramento”. A intenção de se estabelecer um grupo cidadãos íntegros com a responsabilidade de apreciar melhor um delito, cometido por outro cidadão de sua mesma esfera sócio-jurídica é tão antiga quanto à própria lei.

As teorias sobre a origem do Tribunal do Júri são controversias. Uns afirmam que surgiu a primeira vez entre os judeus, na doutrina mosaica, onde as decisões eram tomadas por um grupo chamado de “conselho dos anciãos”, evidenciando aqui características de cunho religioso. (STRECK, 2001)

No entanto, a teoria mais aceita seria que a primeira representação que temos parecida com o Tribunal do Júri vem desde a época dos romanos e gregos. A idéia de se ter o povo desempenhando a função de julgador, já era presente nessas civilizações.

Na Grécia, o corpo do tribunal trouxe dois órgãos: a Heliéia (tribunal popular) e o Areópago (onde se julgava homicídios premeditados e sacrilégios). Por sua vez, os francos e os germânicos adotaram igualmente o tribunal popular e ambos constituíram suas formações por homens livres. (FERREIRA, 1987, p. 102)

Todavia, foi na Inglaterra que tal sistema judicial se fortaleceu. A Carta Magna, “Charta Libertatum”, foi introduzida em 1215 pelos barões ingleses onde foi estabelecido, dentre outros direitos, a garantia do Tribunal do Júri: “Nenhum homem livre será preso ou despojado ou colocado fora da lei ou exilado, e não se lhe fará nenhum mal, a não ser em virtude de um julgamento legal dos seus pares ou em virtude da lei do país”. (TEXEIRA, 2011)

O Júri clássico (forma de participação popular na administração de Justiça) foi provavelmente importando para a Inglaterra depois da sua conquista pelos Normandos em 1066. Foi nessa época que ganhou corpo a denominação ‘*juror*’, vez que os cidadãos que se reuniam (para proferir um julgamento) o faziam sob juramento. (GOMES, 2005, p. 886)

No século XVIII, havia uma seleção entre os apóstolos que apresentavam maior conhecimento de causa para integrarem o júri. Porém, com o passar do tempo, os mesmos tinham que se auto-dispensar pelo mesmo motivo. (Wikipédia, 2011)

Já no século XIX, o júri constava como forma absoluta e específica de julgamento, sendo adotado pelos países onde o direito se desenvolveu por meio de decisões de tribunais, afastando-se um pouco a aplicação dos atos legislativos ou executivos. Eram os países que integravam o sistema “**Common Law**”. Países como: Inglaterra, País de Gales, Irlanda do Norte, Irlanda, Estados Unidos (exceto o direito da Louisiana), Canadá (exceto o direito civil do Quebec), Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Índia, Malásia, Brunei, Paquistão, Cingapura, Hong Kong e muitos outros países geralmente de língua inglesa, adotam esse sistema. (Wikipédia, 2011)

Na Alemanha, já no final do século XIX, surgiram as chamadas “**mixed-courts**”, ou seja, as cortes-mistas, que eram compostas tanto por juízes togados quanto por representantes do povo. Já no século XX, tinha predominância do Júri na resolução de conflitos, agora com presente na esfera cível e penal. (Wikipédia, 2011)

No nosso ordenamento jurídico, o Tribunal do Júri foi disciplinado, pela primeira vez, pela Lei de 18 de Julho de 1822, e tinha sua competência restringida aos crimes contra imprensa. Era composto por 24 cidadãos tidos como “*homens bons, honrados, inteligentes e patriotas*”. (OLIVEIRA, 2003)

Explica Capez (2005, p. 601) que “com a Constituição Imperial, de 25 de Março de 1824, passou a integrar o Tribunal do Júri como um dos órgãos do Poder Judiciário, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais”.

No Código de Processo Criminal de 1832, a competência para julgamento foi ampliada, sendo que com a Lei nº 261/1842, houve ressalva da mesma. A soberania dos vereditos foi adotada pela Constituição de 1891. Em 1938, o decreto nº 167 permitia a apelação dos julgamentos e sua reforma. (PEREIRA, 2001)

Sendo restituída em 1946, e ainda colocando a soberania do Júri no elenco das garantias constitucionais. Em 1969, a Emenda Constitucional nº1, limitou a

competência do Júri para o julgamento dos crimes praticados de forma dolosa e contra a vida. (PEREIRA, 2001)

### 2.1.1 *Tribunal do Júri na CF/88*

Seguindo a evolução jurídica esperada, a nossa atual Carta Magna, de 1988, reconhece tacitamente o Júri. Temos assim, no art. 5º, XXXVIII, englobando os direitos e garantias individuais. Percebe-se que o Júri é regido pelos princípios básicos acima explicitados, que devem ser seguidos inquestionavelmente.

A plenitude da defesa seria uma extensão do tão aclamado princípio da ampla defesa. Nesse, tem-se a defesa técnica e efetiva, ou seja, “a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo”. (PORTANOVA, 2001, p.125)

Por outro lado, a plenitude da defesa vai além, sendo permitido agregar aspectos não jurídicos à argumentações e justificativas. Pode-se interpretar por meio de teses religiosas ou morais, liberdade da qual o juiz togado não goza.

O sigilo das votações é um método de proteção aos jurados e a integridade das votações. Esse caso é uma exceção ao princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário.

Justifica-se esse cuidado em virtude da própria natureza do Júri e da proteção que se deve conferir ao jurado leigo, que não encontraria tranqüilidade para julgar fosse pública a votação, sujeita à interferência de populares, parentes da vítima, amigos do réu (...). (SANCHES, 2008, p.149)

Por meio da soberania dos vereditos, os jurados têm poder de absolver ou não o réu, não podendo qualquer juiz singular ou tribunal reformar a decisão tomada por ele. Ressalta-se que, o art. 593, III, d, do CPP, afirma que caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das decisões do Tribunal do Júri, quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.



Sendo assim, a soberania não é absoluta. A decisão tomada pelo Júri, caso seja nitidamente injusta ou incoerente, tem possibilidade de alteração por meio da revisão criminal. Pode ocorrer também a anulação do processo por vício de forma, porém não se pode mudar o veredito do Júri. (PRADO, 2002, p. 146)

A competência do Tribunal do Júri é determinada pela infração. Portando, de acordo com o art. 74 do CPP, “compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, parágrafos 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do CP, consumados ou tentados”, ou seja, todos os crimes dolosos contra a vida.

## 2.2 Crimes julgados pelo Tribunal do Júri

### 2.2.1 *Homicídio*

O ato de matar alguém é punido com reclusão, de seis a vinte anos. Constata-se a morte quando se há a “cessação das funções vitais do ser humano (coração, pulmão e cérebro), de modo que ele não possa mais sobreviver, por suas próprias energias, terminados os recursos médicos cabíveis”. (ALMEIDA JR., 2000, p.232)

Trata-se de um dos mais graves crimes que possa ser cometido:

A história do homicídio é, no fundo, a mesma história do direito penal. Com efeito, em todos os tempos e civilizações e em distintas legislações, a vida do homem foi o primeiro bem jurídico tutelado, antes que os outros, desde o ponto de vista cronológico, e mais que os restantes, tendo em conta importância dos distintos bens. (LEVENE, 1955, p.17)

O homicídio pode ser doloso, quando há intenção fatídica de matar, ou culposo, quando se comete o delito em razão de falta de cuidado, quer seja imprudência, imperícia ou negligência, destarte, sem intuito de matar. Caso seja culposo, a pena será de detenção, de um a três anos. (Art. 121, *caput*, CP)

O homicídio, dependendo da motivação do agente ou do meio empregado por ele, pode ser considerado qualificado ou privilegiado, fazendo assim com que a pena estipulada seja aumentada ou diminuída, respectivamente.

Qualificado quando é praticado “mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”. (JESUS, 2005, p. 203)

O homicídio qualificado é considerado crime hediondo, portanto, igualando-se a classificação do latrocínio. A pena estipulada é de reclusão, de doze a trinta anos. (Art. 121, § 2º, CP)

Quando a prática é motivada por relevante valor social ou moral, e assim como afirma Nucci (2007, p. 544), “quando o sujeito está dominado pela excitação dos seus sentimentos (ódio, desejo de vingança, amor exacerbado, ciúme imenso) e foi injustamente provocado pela vítima, momentos antes de tirar-lhe a vida”, configura-se o homicídio privilegiado. O juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (art. 121, §1º, CP)

Apesar de alguns afirmarem que a legislação explicita uma possível causa de diminuição de pena, prevalece a tese de que é obrigatória a redução caso sejam evidenciados os aspectos do homicídio privilegiado. As circunstâncias de privilégio são pessoais e, obviamente, não se difundem com as do co-autor do crime.

### *2.2.2 Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio*

Consiste em provocar, estimular ou oferecer auxílio para alguém tirar a própria vida. Pode ocorrer de o agente criar o propósito inexistente na pessoa, que acaba por se suicidar, mesmo não sendo seu objetivo inicial.

Da mesma forma, pode o agente entregar uma arma ou o veneno para que a vítima complete sua intenção. A pena é de reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, ou de um a três anos, se da tentativa de suicídio, apesar de não se consumar, resulta lesão corporal de natureza grave. Aumenta-se a pena, se o crime é praticado por motivo egoístico ou se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Art. 122, CP)

### 2.2.3 *Infanticídio*

Ocorre o infanticídio, quando a mulher (mãe), sob a influência do estado puerperal, mata seu próprio filho, recém-nascido, logo após o parto ou mesmo depois de alguns dias. Explica Costa Jr. que:

Estado puerperal é o período que vai do deslocamento e expulsão da placenta à volta do organismo materno às condições anteriores à gravidez. Em outras palavras, é o espaço de tempo variável que vai do desprendimento da placenta até a involução total do organismo materno às suas condições anteriores ao processo de gestação. (COSTA, 1995, p.358)

Salienta-se que o trucidamento da vítima seja cometido durante o parto ou após o mesmo, sem, no entanto, tempo legalmente determinado. Se a mulher comete o crime quando ainda não está em trabalho de parto, pratica aborto. Da mesma maneira, se passado significativo espaço de tempo, e não estando a mulher em seu estado puerperal, vem a matar seu filho, pratica homicídio. (Art. 123, CP)

O filho, no caso, vítima necessária desse crime deve ser da mãe-agente. Caso ela venha a matar outra criança, com intenção de matar seu filho, ocorre o erro de tipo, não configurando o infanticídio. Não há modalidade culposa de infanticídio, mas pode ocorrer sua consumação por meio de omissão, casos onde a mãe, deixa de amamentar ou alimentar a criança, por exemplo.

Há certa divergência doutrinária acerca dessa classificação formal do crime de infanticídio. Muitos acreditam ser ele uma modalidade de homicídio, polêmica ao inverso que ocorre com o latrocínio. “Embora formalmente tenha o legislador eleito a figura do infanticídio como crime autônomo, na essência não passa de um homicídio privilegiado.” (SILVA, 2001, p. 78).

#### 2.2.4 Aborto

A interrupção da gravidez, em qualquer fase da gestação, com a destruição do embrião ou feto. O aborto espontâneo, aquele que ocorre naturalmente por problemas de saúde na mulher, ou acidental, advindo de algum evento alheio a sua vontade, obviamente, não é punível, nem muito menos criminoso.

O aborto provocado pela gestante, ou seja, o auto-aborto, ou com seu consentimento, é crime, a pena é de detenção de um a três anos. (Art. 124, CP)

O aborto provocado por terceiro, também é igualmente punido, e pode ser realizado de duas formas: com ou sem o consentimento da gestante. Responderá, por de reclusão, de três a dez anos, no primeiro caso, e de um a quatro anos, no segundo caso. Incorre na mesma pena, caso seja a gestante menor de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. (Arts. 125 e 126, CP)

Há aumento de pena em um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave, e, há duplicação da mesma, caso se resulte em morte. (Art. 127, CP)

Atualmente na nossa legislação, só se permite o aborto, em dois casos: se não há outro meio de salvar a vida da gestante, ou, se a gravidez resulta de estupro. O procedimento deve ser feito por médico habilitado. (Art. 128, CP)

#### 2.3 Procedimento do novo Tribunal do Júri

O art. 406 e seguintes instituem todo o procedimento previsto para a realização dos atos no Tribunal do Júri. Profundas modificações foram feitas com a entrada em vigor da lei nº 11.689/2008, e, felizmente, foram acertadas.

A partir de então, todos os atos processuais foram reunidos em uma única audiência. Quando um autor comete um crime contra a vida, irá, necessariamente,

ser julgado pelo Tribunal do Júri. Na primeira fase do procedimento, “o juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”, prazo contado do comparecimento ou representação em juízo, ou, ainda, do cumprimento do mandato. (Art. 406, CPP)

Posteriormente, o acusado deverá interpor sua defesa preliminar, também chamada de resposta a acusação, até no prazo de 10 dias, e, arrolar até 8 testemunhas se assim julgar necessário. Nessa defesa o réu poderá atacar o mérito da acusação, e também pedir a produção de todas provas juridicamente cabíveis. (Art. 406, § 1º, § 2º, §3º e 408, CPP)

Nota-se que com alteração, tal produção de provas será anterior a realização do interrogatório, dando assim mais ênfase a resposta dada apresentada pelo réu.

No prazo de até 5 (cinco) dias, o juiz ouvirá o Ministério Público, e ainda determinar o cumprimento das diligências, no prazo de 10 (dez) dias. “As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual. Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa”. (Art. 411, §4º, §5º, §6º, CPP)

Aqui, não se admite a procrastinação de nenhum desses atos, exceto daqueles tidos como imprescindíveis. Encerrados os mesmos, o juiz poderá decidir de imediato ou, no prazo de até 10 (dez) dias, caso ainda restem atos a serem ultimados. (Art. 411, §9º, CPP)

O CPP disciplina que todo esse procedimento inicial deve ser concluído “no prazo máximo de 90 (noventa) dias”, algo que na realidade jurídica do nosso país é completamente utópico e inviável. (Art. 412, CPP)

O juiz poderá sentenciar pronunciando o réu, assim o juiz, acreditando veementemente que os indícios são sólidos o bastante, e, assim estar convencido que o réu é realmente autor dos fatos narrados, decidirá por proceder, passando dessa

primeira fase do procedimento, impulsionando, para segunda fase que é o julgamento final ou de mérito, na qual os jurados decidirão. (Art. 420, CPP)

Se impronunciar, o juiz afirma que não está convencido da “materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. Proferindo essa sentença, o juiz ratifica que não se tem o mínimo necessário para liberar o julgamento do acusado pelo réu. *“A lei exige para a pronúncia, a prova da existência de autoria. Faltando qualquer desses requisitos, é caso de impronúncia”*. (HC 111 514, do TJSP, de 17.08.7). Porém, ainda persistirá a possibilidade de formular uma nova denúncia, que perdurará até a extinção da punibilidade.

Na absolvição sumária, o juiz absolverá desde logo o acusado, quando: *“provada a inexistência do fato; provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime”*. (Art. 415, CPP). Este último, somente quando for a única tese defensiva, poderá ser aplicado aos casos de inimputabilidade, quais sejam, “o doente mental ou aquele com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (Art. 26, CP)

De acordo com o CPP, caberá **apelação** contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária.

O juiz ainda pode, também, decidir pela *desclassificação*, no caso quando considerar que o crime supostamente cometido, não é um crime contra a vida, ou seja, não é um crime de sua competência. Se assim o fizer, deverá remeter os autos ao juiz competente, ficando o acusado, a partir de então, à disposição no novo juiz. Caberá o **recurso em sentido estrito** contra a sentença de desclassificação. (SANCHES, 2008, p.152)

O juiz estará livre para “dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave”. (DAMÁSIO, 2005, p.367)

Enfatize-se aqui, que para pronunciar, o juiz irá avaliar os indícios e fatos existentes, e poderá pronunciar, mesmo que haja apenas uma simples suspeita.

Aqui, vigora-se o princípio do *in dúbio pro societate*, diferentemente de quando se vai condenar ou não o réu, onde vigora o princípio *in dúbio pro reo*. Assim como na sentença que indique a desclassificação, contra a sentença que declare a pronúncia, o réu poderá interpor o **recurso em sentido estrito**, objetivando ser absolvido sumariamente, impronunciado, ter impugnada sua decisão ou até mesmo, aguardar o decorrer do processo em liberdade. Para este último caso, é comprovadamente mais eficaz a impetração do remédio constitucional *habeas corpus* dirigido ao Tribunal de Justiça. (SANCHES, 2008, p. 148)

Terminadas todas as citações devidas e decorridos os prazos e procedimentos necessários, sendo pronunciado o réu, seguirá o rito adequado para o julgamento no Tribunal do Júri.

O Júri brasileiro é formado por um juiz de direito, responsável por presidir o mesmo e por 25 jurados. Desses, serão sorteados 7 para compor o conselho de sentença da sessão de julgamento, que é o corpo do Júri necessariamente. (RODRIGUES, 2005)

O representante do Ministério Público, aqui exerce a função de “defender os interesses da sociedade. Se ele perceber que o réu é deve pedir a sua absolvição. A família da vítima pode contratar um assistente que dividirá o tempo da acusação com o promotor”. (ARCON, 2005)

A lista de jurados é elaborada todo ano, de acordo com o previsto no art. 425 e 426. Nessa lista, que deverá ser afixada no fórum e publicada na imprensa aberta, conterá o nome e a profissão de cada um dos jurados integrantes, sendo tudo isso de responsabilidade do juiz.

Por ser aberta a população essa lista é passível de impugnação, podendo interposto o **recurso em sentido estrito**, de uma decisão que o juiz exclua ou inclua algum jurado. A partir desse momento, serão sorteados os 25 jurados já supracitados. (PORTO, 2001, p. 407)

Para o julgamento no Júri terão prioridade os réus que se encontrem presos. Caso haja mais de um, terá preferência o que está preso há mais tempo. Caso todos

estejam respondendo o processo em liberdade, terá preferência o que há mais tempo foi pronunciado. (TEXEIRA, 2011)

São requisitos para ser jurado: ser cidadão brasileiro, ter mais de 18 anos e notória idoneidade moral. O jurado terá responsabilidades e privilégios. Por exemplo, ele terá direito a prisão especial e preferência em licitações públicas. Por outro lado, no exercício de sua função, estão sujeitos aos encargos de crimes como concussão, prevaricação e corrupção. Destaca-se que as mesmas causas de suspeição, impedimento e incompatibilidade que estão sujeitos os juízes togados, também estarão os jurados. (ARCON, 2005)

Depois do sorteio dos 7 jurados, dentre os 25, sendo os restantes dispensados. O serviço do júri é obrigatório e recusá-lo pode implicar a perda dos direitos políticos. O juiz irá alertá-los quanto causas supracitadas que esses são sujeitos, e ainda que devem se manter incomunicáveis durante todo o julgamento, para que um não venha a influenciar o outro. (ARCON, 2005)

São permitidas até três recusas de jurados para cada parte integrante do processo, assim o Promotor e o advogado de defesa, poderão recusar motivada ou imotivadamente, até 3 jurados. O assistente de acusação só terá direito de opinar sobre a escolha dando sugestão ao MP, não podendo efetivamente, recusar algum jurado. Caso, depois desse processo de aceitação e recusa, não conste os 7 jurados necessários, haverá um novo sorteio. (ARCON, 2005)

Já no julgamento, segue-se todo rito, quais sejam: instrução em plenário, oitiva da vítima e das testemunhas. Prosseguir-se-á com o interrogatório do réu, tendo a participação da acusação e da defesa, que poderão, logo após os questionamentos do juiz, dirigir perguntas ao mesmo. Os jurados podem, caso queiram, no momento adequado, participarem desse interrogatório, porém não falarem diretamente com o réu, e sim por intermédio do juiz. Nesse meio tempo, terão direito a réplica e tréplica, respectivamente, a acusação e o MP. (SANCHES, 2008, p.163)

Logo após, o juiz se certificará que os jurados estão devidamente preparados para o julgamento. Se não estiverem prontos, o juiz disponibilizará os autos para que estes façam vista. Estando, eles habilitados, se recolherão à sala secreta, para a



resolução de uma lista de quesitos, que anteriormente foi apresentada em plenário aos mesmos. Os quesitos versarão sobre: materialidade; autoria ou participação; absolvição; eventual causa de diminuição de pena. (SILVA, 1999)

Quando todos os jurados responderem e entregarem os questionários, o juiz distribuirá as cédulas de votação, uma a palavra “sim” e outra com a palavra “não”, e um oficial de justiça os recolherá. A votação é sigilosa, e a decisão é tomada por maioria simples de votos. Caso aconteça, por exemplo, de já no quarto voto, se ter a constância de absolvição ou condenação, será facultado ao juiz, prosseguir ou não com a leitura dos votos. (SILVA, 1999)

Já no plenário, o juiz pede que todos se levantem e anuncia o veredicto em público. Nesse momento, também é estipulada a pena a ser cumprida pelo réu, caso considerado culpado, pena essa que foi estipulada pelo mesmo juiz togado.

A princípio, qualquer pessoa que tenha interesse pode assistir a um julgamento no Tribunal do Júri. Todavia, em determinados casos, principalmente os que tem grande repercussão, dá-se prioridade apenas aos parentes do réu e da vítima e jornalistas em geral. (STRECK, 2001)

### 3 ANÁLISE DA EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

#### 3.1 A extensão da competência do Tribunal do Júri na visão jurídica atual

A competência do Tribunal do Júri no nosso ordenamento jurídico é considerada como “reduzida”, sendo, como já dito, restrita aos crimes dolosos contra a vida. Todavia, não há proibição da ampliação do rol de crimes que poderão ser apreciados pelo Tribunal do Júri. Por meio de norma infraconstitucional, pode-se expandir a competência, atingindo, pois, crime não elencando.

Essa ideia de ampliar a competência é acolhida pelo preceito de que na constituição, o legislador não pretendeu limitar a competência material do júri, deixando assim, em aberto essa possibilidade. O legislador infraconstitucional, aplicando o poder constituinte derivado, pode ampliá-la para infrações diversas dos crimes dolosos contra a vida.

Isso significa que, a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida, não pode ser retirada do júri por qualquer norma infraconstitucional, já que a mesma já foi assegurada pelo poder constituinte originário.

Os doutrinadores passam a considerar uma possível ampliação dessa competência, a ponto de cogitarem em alguns casos mais “ambiciosos”, que essa extensão alcançasse outros tipos de delito, não só os do CP, como também estendê-la à esfera cível.

Releva-se o fato de que não será permitido suprimir a jurisdição do Tribunal do Júri por meio de EC, já que é cláusula pétrea. O que não indica que não possa haver a “flexão” a mesma, desde que permitida pela CF. (NUCCI, 2007, p.578)

Existem raras exceções, como os casos específicos onde o agente pratica um crime contra a vida e não será julgado pelo Tribunal do Júri. Caso o Presidente da República pratique um homicídio, será julgado pelo STF. (Art. 52, II, CF)

“Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: no concurso entre a competência do Júri, e a de outro órgão da jurisdição, prevalece a competência do júri.” (Art. 78, CPP)

Avalia-se que nada impede que o Tribunal do Júri julgue outro crime que não exclusivamente os contra vida. Em um caso aonde o agente vem a constranger uma determinada pessoa e posteriormente pratica homicídio contra a mesma, deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri. Porém, nota-se que tal interpretação varia de juiz para juiz.

A discussão sobre a ampliação da competência tem também acolhimento por parte dos juristas. “Acredito que esse tipo de julgamento deveria até abranger outros crimes. É democrático, conta com a participação popular e aumenta o sentido de cidadania”, diz o promotor Eduardo Rheingantz, do Primeiro Tribunal do Júri de São Paulo. (SEABRA, 2008)

Por esse e outros tantos comentários do meio jurídico, surgem idéias para que a extensão da competência do Tribunal do Júri alcance outros crimes, principalmente aqueles que se tem o resultado morte.

Lesão corporal, omissão de socorro, maus-tratos, abandono de incapaz, rixa, extorsão mediante seqüestro, estupro, estupro do vulnerável, são alguns crimes que tem a modalidade qualificadora caso haja um resultado morte.

Pelo entendimento do STF, “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.” (Súmula 721 – STF)

### 3.2 Julgamento do crime de latrocínio pelo Tribunal do Júri

A extensão da competência do Tribunal do Júri é cogitada, como já dito anteriormente, para vários outros crimes. Contudo, o mais discutido, é que essa a proposta atinja aqueles crimes praticados dolosamente que tenham resultado morte, como é o caso do latrocínio.

A intenção de alguns legisladores é incluir, entre os crimes de competências do Tribunal do Júri, o julgamento de crimes que resultem, de forma dolosa, no evento morte. Há, por exemplo, crimes previstos pelo CP contra os costumes ou contra o patrimônio que abrangem também a conduta que leva ao extermínio da vida humana como uma das conseqüências da prática criminosa. (AGÊNCIA SENADO, 2011)

Um PL 779/07, do deputado Celso Russomanno (PP-SP), desdobra a competência do Tribunal do Júri aos crimes dolosos que resultem em morte da vítima. O deputado esclarece que:

Os crimes dolosos previstos em outros capítulos do Código Penal não podem ser julgados pelo júri, mesmo que ocorra, de forma intencional, a morte da vítima. O latrocínio, por exemplo, no qual a interpretação jurídica entende que o delito em questão não é o homicídio, mas um crime contra o patrimônio, com o agravamento da pena em razão da morte. Acho que a interpretação jurisprudencial despreza por inteiro o objeto jurídico vida, o primeiro na escala de valores atribuída pelo art. 5º da Constituição. Com isso, há valorização de bens jurídicos secundários, como o patrimônio. (RUSSOMANO, 2008)

A tese do deputado é no mínimo razoável. É importante refletirmos sobre o fato de que a vida é imensamente mais importante do que o patrimônio, e de certa forma, classificando o latrocínio como crime contra o patrimônio, os papéis ficam invertidos.

Não se fala aqui, que o homicídio esteja sendo desconsiderado, mas que ele, de certa forma, se encontra em patamar inferior a prática do roubo. Se do exagero da violência praticada com o fim de obter a coisa alheia, a vítima vem a falecer, desconsiderar-se-ia em parte, pois, o valor ou a prática da subtração.

O criador do PL 779/2007, insiste ainda que a competência do Júri se trata de competência mínima e não exclusiva. O legislador constituinte pretendeu que o bem 'vida' fosse integralmente de responsabilidade do Júri, isto é, sem qualquer restrição do ponto de vista jurisprudencial ou doutrinário. A proposta apresentada vai ampliar a participação popular na aplicação da Justiça Penal, exercendo diretamente o poder que do próprio povo emana, conforme determina o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal. (RUSSOMANO, 2008)

Seguido o mesmo raciocínio, do legislador, alguns autores como Mota Filho, esclarece o assunto:

Outros crimes complexos que tenham como resultado morte não serão julgados pelo júri, como, por exemplo, o latrocínio (art. 157, § 3º, do CP), que é crime doloso contra o patrimônio (...). Vale acrescentar que o texto constitucional não proíbe que uma alteração da legislação ordinária transfira outros delitos para o Tribunal Popular, o que seria interessante, (...). O que o dispositivo proíbe é retirar do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.” (MOTTA FILHO, 2008, p. 104)

Outro deputado, Gusman Filho, reforça a tese do colega, enfatizando que outros delitos podem ser objeto de julgamento pelo juízo monocrático, o que por certo despertaria no cidadão maior sentido de responsabilidade ao ser escolhido para julgar outros crimes com resultado morte, e, que leva a sociedade a se revoltar contra o Poder Judiciário, se tornando justo que ela também possa participar, cooperando para a ampliação de julgamentos pelo Tribunal Popular do Júri. (GUSMAN, 2008)

Por outro lado, defendendo pela manutenção da competência restritiva para julgar os crimes dolosos contra a vida, os conservadores tentam justificar, afirmando que “a intenção do legislador constituinte era proteger o bem jurídico ‘vida’, delegando-lhe a competência para processamento integralmente ao Tribunal do Júri, de forma a ampliar a participação popular na administração da Justiça Penal”. (MADEIRA, 2008)

O entendimento do STJ do estado de São Paulo é de que, ainda que reconhecida hipótese de desclassificação imprópria (o júri desclassifica o crime para outro da competência do juiz singular), o juiz presidente do Tribunal do Júri não pode julgar o latrocínio se na decisão de pronúncia não se mencionou a subtração. (HC 125.069 - STJ/SP).

O jurista e cientista criminal Luíz Flávio Gomes, justifica que “o latrocínio tem como seu principal objetivo macular o patrimônio da vítima, para tanto, o criminoso pode ferir e até matar. A morte é consequência, não objetivo. Por esta razão, o ordenamento deixa a cargo do juiz singular o julgamento”. (GOMES, 2008)

O Min. Jorge Mussi, defensor da não extensão da competência do Tribunal do Júri para julgar o crime de latrocínio, reafirma que a desclassificação imprópria invocada pelo presidente do Tribunal do Júri pode ser aceita como justificção para a sentença, pois, mesmo assim, decorreria a necessária alteraçção da competência com renovação do julgamento pelo juiz competente, mediante as garantias de ampla defesa e contraditório prévio. Tendo em vista que, na descrição da pronúncia não está manifesta a conduta latrocida, não se considera a hipótese de possível prorrogaçção da competência do Tribunal do Júri. (Mussi, 2008)

Nota-se que ambos os argumentos expostos são extremamente sólidos, e mais importante tem embasamento jurídico. Ganha força nessa disputa, quem é a favor da extensão da competência, uma vez que a mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro é, tacitamente, contra. E, acompanhando o STF, grande parte da doutrina.

A justificativa dada por alguns é a de que se a competência do Tribunal do Júri for ampliada para o julgamento do latrocínio, também deverá ser para outros crimes, já citados, que também podem resultar em morte. Sendo assim, ficaria inviável tanta modificaçção e alteraçção.

Mesmo assim, a corrente que defende a extensão, contestando essa tese, diz ser necessário que determinados crimes, principalmente o latrocínio, passem pela apreciação do Júri, devido sua gravidade, e até mesmo alta taxa de incidência.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de latrocínio, nada mais é o crime de roubo qualificado, obtendo-se o resultado morte. Sendo assim, o legislador o elenca como crime contra o patrimônio, pois a finalidade do agente ao cometê-lo é a apropriação de coisa alheia móvel, tratando-se a morte da vítima, como resultado da “ultra” violência por parte do mesmo, para conseguir seu objetivo.

Sendo um crime hediondo, com pena maior do que mesmo o homicídio, e pela sua gravidade, deveria sim, ser julgado pelo Tribunal do Júri. Não se almeja aqui, a modificação da CF, nem muito menos que os crimes delimitados como contra a vida sejam retirados da competência do mesmo. O que se objetiva é a coerência.

Desde o início da sua história, o Júri primava soberania da verdade. Apesar de muito antigo, o órgão não perdeu sua essência. Os jurados podem ponderar os danos causados, e tentar cumprir a ideia tão almejada de justiça.

A extensão da competência do Tribunal do Júri para julgar o crime de latrocínio, é justificável porque ninguém pode fazer uma melhor avaliação de um ato cometido por outro do que os seus “semelhantes” da mesma esfera jurídica. O Juiz togado não tem a mesma sensibilidade que os “leigos” jurados.

Ocorrem muitos casos onde o agente “disfarça” um homicídio, levando a crer que se trata de latrocínio para que não seja julgado pelo Júri. É em situações como essa que se percebe que a extensão é mais que bem-vinda. Por ser um crime complexo, a incerteza sobre a consumação ou tentativa, e até mesmo sobre a prática ou não do latrocínio, ainda é muito presente. Isso pode levar a conclusões errôneas.

Dentro de todo esse dilema, deve-se permanecer otimista, uma vez que vários legisladores já atentaram para a importância do tema. É bem verdade que, o STF é radicalmente contra o latrocínio passar a ser julgado pelo Júri. Porém, os significativos Projetos de Lei formulados por representantes da sociedade, assim como o próprio Júri, traz um fio de esperança.

O questionamento anteriormente feito na parte introdutória desse trabalho se encontra, embora que parcialmente, respondido. Sendo apresentado o porquê, legisladores e doutrinadores tornam público que o latrocínio é uma conduta suficientemente grave e que merece o tratamento dos demais crimes de sua espécie.

Considera-se ainda que, quando o latrocínio passar a elencar o rol de crimes de competência do Tribunal do Júri, falar-se-á numa futura recapitulação do CP, aonde esse tipo penal será considerado um crime contra a vida, e virá elencado como tipo penal formal, ou seja, independentemente catalogado.



## REFERÊNCIAS

ACÓRDÃO: 20091506. Conflito de competência (tribunal pleno) 0008/2009. Processo: 2009100764. Suscitante juízo de direito do 1º juizado esp cível e criminal. Suscitado juízo de direito da 5ª v criminal da comarca aju. Relator: des. Luiz Antônio Araújo Mendonça.

ARCON, Ricardo. Como funciona um tribunal do júri no Brasil?. In: **Super interessante**. Abril. São Paulo. nº. 213, maio de 2005. Disponível em<[http://super.abril.com.br/superarquivo/2005/conteudo\\_382637.shtml](http://super.abril.com.br/superarquivo/2005/conteudo_382637.shtml)>. Aceso em: 10 de abril de 2011, às 09:30.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. vol. 3, 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2010

.

CABRAL, Plínio. **Princípios de direito**. Vol. 1. São Paulo: HAIBRA LTDA. 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18 (rev. e atual.) ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2002.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal: doutrina e prática**. 1. ed. Salvador: JusPodivm. 2008.

EMENTA: Conflito de competência. Conflito negativo entre juízo singular e tribunal do júri. Crime de latrocínio tentado. Competência da Vara singular decisão unânime. Relatora: Desa. Brígida Gonçalves dos Santos.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 1987.

FRAGA, Neucimar. **Projeto de Lei 6998/2006 - Altera a competência do Tribunal do Júri.** Disponível em: [http://www.confrariadojuri.com.br/docs/artigos\\_view2.asp?cod=8](http://www.confrariadojuri.com.br/docs/artigos_view2.asp?cod=8). Acesso em: 10 de Abril de 2011, 05:47.

GOMES, Luiz Flávio. SICA, Ana Paula Zomer. **O tribunal do júri no direito comparado.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 886, 6 dez. 2005. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7655>. Acesso em: 5 de abril de 2011, 23:30.

GOMES, Luiz Flávio. **Júri. Desclassificação imprópria de homicídio para latrocínio. Direito de defesa. Nulidade.** Blog LFG, São Paulo, 23 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.blogdofg.com.br/artigos-do-prof-lfg/juri-desclassificacao-impropria-de-homicidio-para-latrocinio-direito-de-defesa-nulidade/>. Acesso em: 11 de abril de 2011, 08:46.

JESUS, Damásio E. de. **Código de Processo Penal.** 22. ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

Júri : Tribunal anula julgamento por negativa do quesito de insuficiência de provas. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, v.3, n.14, p.57-64, jun./jul. 2002. Jurisprudência comentada : Apelação-crime /Júri/ Quesitos - TJRS - ACr 70002349793 - 2a. C.Crim. - Rel. Des. Walter Jobim Neto.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado.** 5. ed. São Paulo: Atlas. 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** vol. 2: parte especial, arts. 121 a 234 do CP. 25. ed. São Paulo: Atlas. 2007.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões.** 20. ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional**. 1. Ed. Curitiba: Juruá. 2003.

PADILHA, José. Ônibus 174 e o tribunal do júri. **Debates sobre justiça e cidadania** - Associação dos magistrados do Estado do RJ (amaeri) v. 2. n. 6. P. 16-21. Jan/2003.

PEREIRA, José Ruy Borges. **O júri: teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Síntese. 2001.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4. ed. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2001.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento, questionários**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. vol. 2. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Questões polêmicas sobre o Tribunal do Júri**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 749, 23 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7047>>. Acesso em: 6 de abril de 2011, às 13:47.

RUSSOMANO, Celso. **Projeto de lei nº 779/2007. Amplia a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos previstos no Código Penal e legislação especial que resultem na morte da vítima**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=348619](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=348619)>. Acesso em: 24 de março de 2011.

SEABRA, Roberto. **Tribunal do Júri poderá decidir sobre crime de latrocínio.** Direito2., 2 de jan. de 2008. Disponível em:

<<http://www.direito2.com.br/acam/2008/jan/2/tribunal-do-juri-podera-decidir-sobre-crime-de-latrocinio>>. Acesso em: 16 de abril de 2011, às 18:28.

SILVA, César Dario Mariano da. **Questões Controvertidas Sobre o Júri.** São Paulo: Leud. 1999.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolo e rituais.** 4. ed. Porto Alegre: Liv. do advogado. 2001.

TEIXEIRA, Eduardo José Garrido. **O julgamento antecipado da lide no tribunal do júri.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2819, 21 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18721>>. Acesso em: 9 abr. 2011, às 07:24.

**TJPR - Apelação Crime: ACR 5287072 PR 0528707-2. Resumo:** Latrocínio - Prova Bastante - Co-autoria - Incidente de Insanidade - Crime Contra Patrimônio - Competência do Juízo Singular - Condenação Mantida - Apelações Desprovidas. Relator: Rogério Coelho.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções.** 5. ed. São Paulo: Saraiva. 1997.

**ANEXO A – conflito de competência – Processo nº: 2007.3.004463-9**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

PROCESSO N.º 2007.3.004463-9

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DA CAPITAL

SUSCITADO: ALEX CORREA DA COSTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA PENAL DA CAPITAL

RELATORA: DESA. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO SINGULAR E TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. COMPETÊNCIA DA VARA SINGULAR DECISÃO UNÂNIME.

I A JURISPRUDÊNCIA TÊM SE ASSENTADO NO SENTIDO DE QUE, TENDO O AGENTE REPRESENTADO ANIMUS FURANDI E NECANDI, SEM OBTER O RESULTANDO NATURALÍSTICO PREVISTO, RESPONDE POR LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. A PROVA CONSTANTE DOS AUTOS INDICA DE FORMA SEGURA QUE A VONTADE DO AGENTE ERA DE SUBTRAIR O APARELHO DE SOM DA VÍTIMA. CONTUDO, DIANTE DA RESISTÊNCIA, DESFECHOU DOIS TIROS CONTRA O OFENDIDO, REDUNDANDO NO RESULTADO TENTADO DO HOMICÍDIO, FATO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO TIPO DESCRITO NO ARTIGO 157, § 3º, C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DESSA FORMA, DEVE-SE RECONHECER O JUÍZO SINGULAR COMO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. II DECISÃO UNÂNIME.

VISTOS, ETC.

ACORDAM, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES COMPONENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DE SEU TRIBUNAL PLENO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR

COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA PENAL DA COMARCA DA CAPITAL, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ALBANIRA LOBATO BEMERGUY.

BELÉM, 16 DE ABRIL DE 2008.

DESA. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS

RELATORA

**ANEXO B – Acórdão: 20091506/Processo: 2009100764**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

ACÓRDÃO: 20091506

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (TRIBUNAL PLENO) 0008/2009

PROCESSO: 2009100764

SUSCITANTE JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESP CIVEL E CRIMINAL

SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª V CRIMINAL DA COMARCA AJU

RELATOR: DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA

***EMENTA***

Conflito negativo de competência. Criminal. Conexão. Crime doloso contra a vida e constrangimento ilegal. Júri popular. Prevalência. Art. 78, inciso I, do CPP. Precedentes do STJ. Conflito resolvido. I. Segundo precedentes do egrégio STJ e inteligência do art. 78, inciso I, do CPP, o Júri popular atrai o processamento e julgamento da ação penal de crimes praticados em conexão com os de sua competência, mesmo sendo tratados como de pequeno potencial ofensivo. II. Conflito conhecido e resolvido para declarar a competência do Juízo do Tribunal do Júri da 5ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju.

***ACÓRDAO***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência, em que são os Juízos em conflito os acima identificados, em sessão presidida pelo desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, ACORDAM os membros do Tribunal de Justiça, reunidos em sua composição plena, por unanimidade, em solucionar o conflito e declarar competente o Juízo do Tribunal do Júri da 5ª Vara

Criminal da Comarca de Aracaju, nos termos do voto do desembargador relator.

Aracaju/SE, 04 de Março de 2009.

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA

RELATOR

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos, de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo de Direito do 1o Juizado Especial Cível e Criminal de Aracaju e suscitado o Juízo de Direito da 5a Vara Criminal da Comarca de Aracaju. Os juízos em conflito divergem no pertinente a quem compete o julgamento do delito de constrangimento ilegal praticado pelos acusados Anderson e Natanael contra o taxista Carlos Alberto. O juízo suscitado, por entender que o crime mencionado é de pequeno potencial ofensivo é de competência do juízo suscitante. Por seu turno, o suscitante, entende que por haver conexão probatória entre o delito de constrangimento ilegal e o crime de homicídio perpetrado pelos mesmos acusados, a competência é do suscitado. Daí o suscitamento e o contorno da controvérsia. Analisando os autos entendi despidiendia a providência do parágrafo único do art. 210, do RITJSE. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer avistável às fls. 194/196, de lavra do Promotor de Justiça Manoel Cabral Machado Neto e aprovado pelo Procurador Rodomarques Nascimento, onde opina no sentido de que a competência recaia no Juízo suscitado, ementando assim sua opinião: Conflito negativo de competência - Homicídio e constrangimento ilegal - Crimes interligados pela conexão instrumental - Art. 76, inciso III, do CPP - Prevalência da competência do Tribunal do Júri - Observância do art. 78, inciso I, do CPP - Pela competência do Juízo suscitado. É o relatório.

### **VOTO**

O conflito negativo de competência está adequado aos preceitos do Codex de Rito e regimental, merecendo assim a devida análise e resolução.

Primeiramente tenho que se evidencia no presente caso o instituto da conexão instrumental. Como bem declinou o parecer Ministerial o delito de constrangimento ilegal deve ser analisado “dentro do contexto fático delineado nos autos, e não de forma isolada, sem levar em consideração as circunstancias que gravitam ao seu



redor”.

Consta dos autos que os acusados Anderson e Natanael perpetraram o crime de homicídio na vítima Março Antônio no dia 29/06/2007, sendo que, após o cometimento do homicídio obrigaram o taxista Carlos Alberto a “transportá-los até o imóvel residencial de Anderson Neres Santos, o qual, aproveitou o momento inicial da fuga para deflagrar mais um disparo contra o corpo do ofendido, estendido em plena via pública, conforme relato em fls. 06, 18 e 20”.

Denota-se, diante destes fatos e sem maiores divagações, o acerto da afirmativa da douda Procuradoria de Justiça no sentido de “a prova do delito de homicídio é crucial para evidenciar a prática do constrangimento ilegal e vice-versa”. Tanto assim o é que o taxista vítima do constrangimento ilegal também está incluído no rol das pessoas a serem inquiridas na Vara do Júri.

Afora estas razões, a regra procedimental penal é específica em casos que tais quando define que “no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri” (art. 78, inciso I, CPP).

Esta é a orientação jurisprudencial assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO DE ARMA DE USO RESTRITO DE FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA. INEXISTÊNCIA DE CAPITULAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Inocorrente a tipificação do crime de contrabando ou descaminho, cabe à Justiça Estadual julgar o delito de recepção de arma de procedência estrangeira. (Precedentes)

2 - O Tribunal do Júri atrai o julgamento da ação penal de crimes praticados em conexão com os de sua competência, sendo, no caso, o de homicídio tentado.

3 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do I Tribunal do Júri - da 1ª Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 23.247/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 192)

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÕES CORPORAIS E CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES CONTRA CIVIS. CONEXAO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO

CONHECIDO.

I - ...

II - ...

III - Cabendo ao Tribunal do Júri o julgamento do homicídio praticado por policiais militares, é de sua competência também o julgamento do delito de lesão corporal em conexão com o crime doloso contra a vida.

IV - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri do Foro Regional de Penha de Franca - SP. (CC 41.057/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 151)  
 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM ESTADUAL E JUÍZO MILITAR. PENAL. CRIME DE LESAO CORPORAL. DESDOBRAMENTO DO FEITO PERTINENTE À APURAÇÃO DO HOMICÍDIO PRATICADO PELOS POLICIAIS MILITARES NA PENITENCIÁRIA DE CARANDIRU. CRIME DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. CASO QUE NAO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS ALÍNEAS DO INCISO II DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA PREVALENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI NO CONCURSO ENTRE A SUA COMPETÊNCIA E A DE OUTRO ÓRGÃO DA JURISDIÇÃO COMUM (CF, ART. 5º, XXXVIII E ART. 79, CPP).

...

Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar crime de lesões corporais em conexão com crimes contra a vida. (CC 26.039/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 27/09/1999 p. 40)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TENTADO E HOMICÍDIO CONSUMADO. LATROCÍNIO CONSUMADO. NAO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 610/STF. QUEBRA DO DESDOBRAMENTO CAUSAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA.

1. ...

2. ...

3. Havendo, em tese, dois crimes distintos - tentativa de roubo e homicídio consumado - o crime doloso contra a vida atrai a competência do Tribunal, em virtude da regra de conexão, impondo-se a declaração de nulidade do feito em face

da incompetência absoluta do Juiz singular.

4. Habeas corpus concedido para, reconhecendo a competência do Tribunal do Júri, declarar nulo o feito a partir do julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do Recurso em Sentido Estrito 272.945-3/3, inclusive, ocorrido em 26/8/99, e de todos os atos subseqüentes, determinando o prosseguimento do feito nos termos do art. 416 do Código de Processo Penal. (HC 49.919/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008)

Por derradeiro, mesmo sendo considerado o delito de constrangimento ilegal de pequeno potencial ofensivo o juízo prevalente, que é o do Júri popular, pode muito bem, ao seu talante, utilizar as disposições normativas dos Juizados Especiais.

Diante do expendido, conheço do conflito e o resolvido para declarar competente o suscitado, qual seja o Juízo do Tribunal do Júri da 5ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju.

É como voto.

Aracaju/SE, 04 de Março de 2009.

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA

**RELATOR**

**ANEXO C – Apelação Crime: ACR 5287072 PR 0528707-2/TJPR****TJPR - Apelação Crime: ACR 5287072 PR 0528707-2**

**Resumo:** Latrocínio - Prova Bastante - Co-autoria - Incidente de Insanidade - Crime Contra Patrimônio -

Competência do Juízo Singular - Condenação Mantida - Apelações Desprovidas.

**Relator(a):** Rogério Coelho

**Julgamento:** 29/01/2009

**Órgão Julgador:** 3ª Câmara Criminal

**Publicação:** DJ: 102

**Ementa**

LATROCÍNIO - PROVA BASTANTE - CO-AUTORIA - INCIDENTE DE INSANIDADE - CRIME CONTRA PATRIMÔNIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELAÇÕES DESPROVIDAS.

Restando incontroverso que a intenção dos réus era praticar um assalto contra a vítima, conforme previamente ajustado, respondem todos pelo latrocínio porque da violência empregada resultou a morte da vítima, sendo irrelevante a autoria do ato letal, ou mesmo o grau de participação deles na execução do crime. Para o reconhecimento do concurso de agentes (artigo 29, do Código Penal), não é necessário que todos eles pratiquem atos de execução expressos no núcleo do tipo penal, sendo suficiente que, de qualquer modo, concorram para o crime; concorrer significa, voluntária e conscientemente, contribuir, influir, cooperar, colaborar, ajudar e auxiliar. Nos termos do artigo 149, do Código de Processo Penal, o juiz não está obrigado a instaurar o incidente de insanidade mental quando inexistir qualquer dúvida a respeito da higidez mental do acusado. Comprovada a subtração de bens da vítima, bem como ter a morte resultado da violência exercida contra ela, há crime contra o patrimônio (latrocínio) de competência do Juízo singular e não do Tribunal do Júri, porquanto há vínculo indissociável entre a morte da vítima e a ocorrida subtração de bens de seu patrimônio.

**Acordão**

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em desprover a apelação de Willian Massanari, e em rejeitar as preliminares e em desprover a apelação Criminal de Marcelo Aparecido Massanares, nos termos do voto do relator.

**ANEXO D – PL nº: 6.998/2006**

**19/9/2008 Projeto de Lei 6998/2006 - Altera a competência do Tribunal do Júri**

---

**A Confraria do Júri reproduz abaixo o texto integral do Projeto de Lei 6998/2006 que, entre outros objetos, inclui os crimes de latrocínio e lesão corporal seguida de morte na esfera de competência do Tribunal do Júri. Também reproduz a sua justificativa.**

**Após a cópia do PL, apresentamos o parecer do relator, deputado Neucimar Braga, que defende a rejeição do mérito, além de apontar falhas técnicas na formulação do PL.**

**Em abril de 2008, o PL foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e está pronto para entrar na pauta:**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº , DE 2006**

**(Da Comissão de Legislação Participativa) SUG nº 150/2005**

**Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - e aumenta a competência do Tribunal do Júri.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 121, § 2º, II, e 224 do Código Penal, e passa para a competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes de lesão corporal seguida de morte e de latrocínio (arts. 129, § 3º, 157, § 3º, parte final, do Código Penal).**

**Art. 2º Os arts. 121 e 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940,**

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. ....

§ 2º .....

2

II – sem motivo, ou por motivo fútil;

.....

§ 5º .....(NR)”;

“Art. 224. ....

Parágrafo único. A presunção prevista no caput deste artigo é relativa (NR).”

**Art. 3º Os crimes previstos nos arts. 129, § 3º, e 157, § 3º, parte final, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, são da competência do Tribunal do Júri.**

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, com vistas a aperfeiçoar a legislação penal brasileira.

É o caso da previsão do homicídio sem motivo, que passa a ser considerado qualificado, ao lado do homicídio por motivo fútil, haja vista que, hoje, a ausência de motivo não pode equivaler à futilidade do motivo.

A par disso, merece ser discutida, por esta Casa, a questão da relatividade da presunção de violência, prevista pelo art. 224 do Código Penal.

Com efeito, presumir de maneira absoluta a existência de violência, mesmo que de fato ela não tenha ocorrido, encontra-se em dissonância com o princípio da

nulla poena sine culpa.

**Finalmente, já é tempo de os crimes de lesão corporal seguida de morte e de latrocínio, dada a gravidade de que se revestem, serem da competência do Tribunal do Júri, o que não afronta a competência mínima prevista pelo art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal.**

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado GERALDO THADEU

Presidente

### **Parecer do Relator Neucimar Braga**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 6.998, DE 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal – e aumenta a competência do Tribunal do Júri.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Neucimar Fraga

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe da Comissão de Legislação Participativa pretende tornar qualificado o homicídio praticado sem motivo e tornar relativa a presunção de violência prevista no caput do art. 224; além de dar competência ao Tribunal do Júri para julgar os crimes de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º do CP) e do latrocínio (art. 157, § 3º, parte final do CP).

Alega em defesa de sua proposta que esta vem aperfeiçoar a legislação penal



brasileira, que o homicídio sem motivo, passa a ser considerado qualificado, ao lado do motivo fútil, haja vista que, hoje, a ausência de motivo não pode equivaler à futilidade do motivo. Que presumir de maneira absoluta a existência de violência, mesmo que de fato ela não tenha ocorrido, encontra-se em dissonância com o princípio da nulla poena sine culpa.

E por fim que já é tempo de os crimes de lesão corporal seguida de morte e de latrocínio, dada a gravidade de que se revestem, serem da competência do Tribunal do Júri, o que não afronta a competência mínima prevista pelo art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há vícios de juridicidade.

A técnica legislativa é merecedora de reparos uma vez que o artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe:

“art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Deste modo, o Projeto de Lei não pode tratar de vários objetos e assuntos ao mesmo tempo, uma vez que não se trata de codificação e também que, no caso do Tribunal do Júri, a sua competência encontra-se regulada no § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941:

“Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

.....”

No mérito, temos que sopesar os diversos aspectos tratados.

Duas correntes doutrinárias vêm disputando a hegemonia da circunstância “motivo fútil”, no caso do homicídio:

Para uma, não há que se falar na qualificadora, já que ausência de motivo não é a mesma coisa que motivo fútil. Prevalece o princípio da reserva legal, devendo o agente responder apenas por homicídio simples.

Para a segunda, a ausência de motivo e motivo fútil são figuras semelhantes. Se o CP pune de forma mais grave o homicídio praticado por motivo fútil, certamente quer punir do mesmo modo quando o fato for praticado sem motivo. É a opinião mais coerente.

Não há dúvida de que, conforme a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser bem mais ou bem menos reprovável.

Os motivos são o combustível que fazem o ser humano ir atrás de um objetivo, é a vontade de produzir um resultado.

A vontade é, como o diz Magalhães Noronha, a mais importante de todas as circunstâncias para se quantificar a pena. Não há conduta humana desprovida de motivos. Se fosse possível, na prática forense, encontrar um caso de crime sem motivo, dever-se-ia desconfiar das faculdades mentais do acusado.

Se o agente comete um homicídio sem motivação, o único lugar para ele ser colocado, sem pôr em risco a sociedade, é o manicômio judiciário, não uma penitenciária. Logo, não vemos que a qualificadora de “sem motivo” para o homicídio deva ser-lhe aplicada.

No que diz respeito ao aumento das atribuições do tribunal do júri, adotamos as mesmas razões que o Relator do Projeto de Lei nº 779, de 2007 e seus apensos (PLs nºs 1.639/2007, 1.665/2007 e 2.043/2007), Deputado Mendes Ribeiro Filho, exarou para rejeitá-los:

“No mérito, os Projetos não merecem prosperar. Embora não haja impedimento para a atribuição de novas funções ao Tribunal do Júri, na prática, essa disposição não traria benefícios à prestação jurisdicional. Lembre-se, em primeiro lugar, que o Júri é composto de juízes leigos, dos quais não se exige domínio técnico do direito. No momento em que se atribuir a esses juízes, sem formação jurídica, competência para julgar questões legais que exigem conhecimento de princípios de direito, de legislação penal e processual e de teoria geral do direito penal e

processual penal, estaremos permitindo distorções inconciliáveis com o sistema judicial vigente.

O mesmo delito, dependendo de haver ou não o resultado morte, será julgado de forma diferente, com a aplicação de princípios diversos, com técnicas jurídicas divergentes e com soluções que poderão até mesmo se afastar da finalidade prevista pelo legislador. Apesar da possibilidade do evento morte, o delito em questão não é o homicídio, porém, um outro tipo penal completamente diverso. Poderia ser, por exemplo, um crime contra o patrimônio, em que houvesse o resultado morte.

Estaríamos atribuindo competência ao Júri para julgar crimes contra o patrimônio, pois o resultado morte não muda a natureza jurídica do crime. A morte, no caso, é um resultado preterdoloso, que trará, como consequência, o agravamento da pena. O núcleo do tipo penal continua vinculado à esfera patrimonial.

Os jurados é que decidiriam sobre o fato principal, a ilicitude, a culpabilidade e as circunstâncias, que, no exemplo citado, envolveriam crime contra o patrimônio, e não contra a vida.

Desse modo, retirar essa competência do juiz de direito, para entregá-la a um júri leigo poderia acarretar distorções na prestação jurisdicional e na correta aplicação da lei penal e processual.”

Deste modo, não vemos como aprovar o presente Projeto, pois não há conveniência ou oportunidade. Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.998, de 2006.

Sala da Comissão, em DE DE 2008.

DEPUTADO NEUCIMAR FRAGA

Relator

**ANEXO E - PL nº: 779/2007**

PROJETO DE LEI Nº 779

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta o §1.º-A ao art. 74 do

Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de

1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta o §1.º-A ao art. 74 do Decretolei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de ampliar a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes previstos no Código Penal e na legislação especial que, quando praticados dolosamente, resultem na morte da vítima.

O art. 74 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §1.º-A:

“Art. 74. ....

.....

§1.º-A Ao Tribunal do Júri compete, ainda, o julgamento dos crimes previstos no Código Penal e na legislação especial que, quando praticados dolosamente, resultem na morte da vítima.

.....” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.2

## JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte conferiu ao Tribunal do Júri responsabilidade para velar bem jurídico de relevância singular: a vida.

Isso porque, nos termos do art. 5.º, XXXVIII, alínea “d”, da Carta da República, determinou competir ao Tribunal Popular o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Esse dispositivo constitucional, contudo, não impede ou veda a ampliação da competência do Júri para julgar outros delitos, haja vista ser uníssono entendimento no sentido de se tratar de competência mínima, e não exclusiva.

Os tribunais, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, entendem, no entanto, que os chamados “crimes dolosos contra a vida” são aqueles descritos nos arts. 121 a 127 do Código Penal, razão pela qual o Tribunal do Júri só pode julgar esses delitos.

Quanto aos “crimes dolosos com evento morte”, estão em outros Títulos e Capítulos do mesmo Código repressor, como, por exemplo, nas partes “dos crimes contra o patrimônio” e “dos crimes contra os costumes”.

Por esse motivo, não podem ser julgados pelo Júri, mesmo que ocorra, de forma intencional, o sacrifício do bem jurídico vida.

Ocorre, nesses casos, o crime complexo, assim denominados pela doutrina penal, ou seja, o roubo + homicídio = latrocínio, estupro + homicídio = estupro seguido de morte, extorsão mediante seqüestro + homicídio = extorsão mediante seqüestro seguida de morte, etc.

A interpretação jurisprudencial nessas situações exemplificadas desprezam, por inteiro, o objeto jurídico vida, o primeiro na escala de valores atribuída pelo art. 5.º, caput. Com isso, valoriza-se bens jurídicos secundários, como o patrimônio.

Pretendeu o legislador constituinte que o bem “vida” fosse integralmente de responsabilidade do Júri, isto é, sem qualquer restrição do ponto de vista jurisprudencial ou doutrinário.<sup>3</sup>

Enfim, se esse bem jurídico é violado, dolosamente, a competência para julgamento do crime complexo cometido há de ser do Tribunal do Júri.

Assim estabelecendo, além de fazer cumprir a vontade do legislador constituinte, estaremos a ampliar a participação popular na aplicabilidade da Justiça Penal, exercendo diretamente o poder que do próprio povo emana, consoante reza o art. 1.º, §1.º, da Constituição Federal.

Assim sendo, considerando a importância deste projeto de lei para uma tutela maior do bem jurídico vida, constitucionalmente protegido, conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO